



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Substituto de Conselheiro  
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **16/7/2013**

**21** TC-021565/026/11 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s)**: Clodoaldo Pelissioni - Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto**: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Ssell Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de botas de couro, cano longo, padrão Polícia Militar do Estado de São Paulo/Policiamento Rodoviário.

**Responsável(is)**: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-13, que aplicou multa de 200 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Fiscalização atual**: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Clodoaldo Pelissioni - Superintendente do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo**, pretendendo a reforma da decisão<sup>1</sup> que conheceu do termo de encerramento contratual nº 281/11 e aplicou ao recorrente multa no valor de 200 UFESP's, em virtude da reincidência no descumprimento do prazo de envio de documentação a esta Corte.

A licitação, promovida pelo DER para a aquisição de 2000 botas de couro de cano longo, a ata de registro de preços firmada com a empresa Ssell Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP e as 6 (seis) ordens de fornecimento foram julgadas regulares pela e. Segunda Câmara<sup>2</sup>.

Na decisão recorrida, estava em análise o termo de encerramento das referidas ordens de fornecimento, que foi conhecido. Contudo, houve aplicação de multa no valor de 200 UFESP's, em virtude da reincidência no descumprimento

---

1 Sentença proferida pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE em 7/2/2013.

2 Sessão de 10/4/2012; Relator, e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

do prazo de envio de documentação a este Tribunal, em desacordo com o inciso II do artigo 100 da Instrução nº 01/08 deste Tribunal.

Inconformado com a multa aplicada, o Sr. Clodoaldo Pelissioni pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: o atraso no envio da documentação decorreu do acúmulo de cópias a serem extraídas, no momento em que o quadro de funcionários estava reduzido; o termo foi assinado em 29/7/2011, publicado em 4/8/2011 e remetido ao Tribunal em 19/8/11, quatro dias depois do dia 15/8/2011, em que se encerrava o prazo para remessa.

A PFE se manifestou pelo conhecimento e pelo provimento do apelo, por entender que a falha possa ser relevada, pois apesar de o termo ter sido firmado em 29/7/11, o que obrigaria sua remessa até o dia 15/8/11, este só foi publicado em 4/8/11, o que diferiu o prazo de remessa para 15/9/11.

O Ministério Público de Contas se posicionou pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do pleito, porque o prazo de remessa estabelecido tem como objetivo conferir a este Tribunal tempo suficiente para apreciar a documentação. Ainda, a situação se agravou pela reincidência na irregularidade, que só demonstra a desorganização da administração e a falta de atendimento às regras e ao interesse público.

É o relatório.

/bccc



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-021565/026/11

**Preliminar**

Recurso em termos<sup>3</sup>, dele conheço.

**Mérito**

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

O inciso II do artigo 100 das instruções 01/08 deste Tribunal determina o encaminhamento de cópia de termos aditivos contratuais a este Tribunal até o dia 15 (quinze) dês subsequente ao da assinatura.

Os prazos de remessa de documentação a esta Corte têm como finalidade viabilizar a apreciação dos documentos em tempo hábil, permitindo à sociedade acompanhar as prestações de contas do uso de recursos públicos.

O DER tem apresentado reiteradamente a falha referente ao envio extemporâneo de documentação a este Tribunal, tendo sido alertado anteriormente por inúmeras vezes que a reincidência nesta irregularidade daria ensejo à aplicação de sanção pecuniária.

Cito, como exemplo de casos em que o DER recebeu tal recomendação, aqueles tratados nos TCs-012639/026/00<sup>4</sup>, 20141/026/10<sup>5</sup>, 007388/026/09<sup>6</sup>, 009271/026/09<sup>7</sup>, 006078/026/09<sup>8</sup>, 30334/026/98<sup>9</sup> e 036571/026/05<sup>10</sup>, todos anteriores ao caso em análise.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** aos recursos.

---

3 Sentença publicada em 7/2/2013; recurso protocolado em 21/2/2013.

4 Segunda Câmara, Sessão de 1º/3/2011, relator, e. Conselheiro Renato Martins Costa.

5 Primeira Câmara, Sessão de 14/6/2011, relator, e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

6 Primeira Câmara, Sessão de 14/12/2010, relator, e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

7 Segunda Câmara, Sessão de 3/5/2011, relator, e. Conselheiro Renato Martins Costa.

8 Primeira Câmara, sessão de 31/5/2011, relator, e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

9 Sentença proferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho, publicada em 24/3/2005.

10 Primeira Câmara, Sessão de 5/5/2009, relator, e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.